



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11648-1/RS
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : IVANHOÉ SILVEIRA MOURA
APELADO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST.
SOCIAL - IAPAS
ADVOGADOS : Murilo C Annes e outros
Darcio Vieira Marques

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE.

1. O "dies a quo" para a interposição dos Embargos, em Execução Fiscal, é a data em que o Executado foi intimado da penhora realizada e advertido do respectivo prazo;
2. Provido o apelo para anular-se a sentença monocrática, prosseguindo-se os Embargos.

A C Ó R D ã O

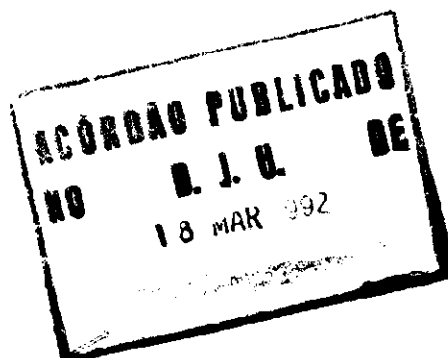
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de Lei.

Porto Alegre, RS, 20 de fevereiro de 1992 (data do julgamento)


JUIZ PAIM FALCÃO, Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11648-1/RS

APELANTE : IVANHOE SILVEIRA MOURA
APELADO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC.
DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos do Devedor opostos por Ivanhoé Silveira Moura à Execução Fiscal que move, o IAPAS, para a satisfação de crédito relativo ao FGTS, de que é devedora principal SEMENTES PAMPA LTDA.

O Embargante diz, na inicial, que, nos autos da Execução, foi efetuada penhora de bens particulares seus por ter sido tido como sócio-gerente da empresa executada e, portanto, devedor solidário. Esclarece que se trata de evidente equívoco, uma vez que jamais foi sócio ou gerente da empresa SEMENTES PAMPA LTDA/, não tendo nenhum vínculo jurídico com a mesma, razão por que pede seja declarada a sua ilegitimidade passiva para a execução, sendo excluído do feito, bem como para que seja tornada insubsistente a penhora de seus bens.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Marau/RS, após oficial ao Juízo da execução - da Comarca de Passo Fundo - para informar-se sobre a data em que o Embargante foi intimado da penhora, rejeitou liminarmente os Embargos porque intempestivos.

Inconformado, apela o Embargante.

Alega que o ilustre Julgador foi levado a erro pela informação de fl. 21. Diz que, ao invés de ter sido informada a data da intimação da penhora, foi informada a data da realização da penhora, daí decorrendo o equívoco na prolação da sentença.

Assevera que a intimação deu-se não em 11.07.88 (data da penhora), mas em 30.08.88, sendo este o termo inicial do prazo para oposição de Embargos.

Assim, ante a tempestividade dos Embargos à Execução opostos em 29.09.88, pede o provimento do recurso para que os mesmos sejam conhecidos e julgados procedentes. Juntou cópias de peças do executivo fiscal.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

Em contra-razões, o IAPAS contesta os argumentos expendidos na apelação.

Adverte que, no Foro da Comarca de Marau, há duas Execuções Fiscais contra a mesma parte, de onde foram extraídas cartas precatórias para a Justiça Federal de Passo Fundo visando à realização de penhora em bens do Apelante.

Diz que a intimação datada de 30.08.88 ocorreu em outro processo, mas que, no presente, a intimação da penhora deu-se, de fato, em 11.07.88.

Pede a confirmação do ato sentencial.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com as contra-razões.

Vieram os autos, então, a esta Corte, tendo-me sido distribuídos.

Após compulsar os autos, despachei, determinando a baixa dos autos à origem para que fossem a pensados os autos da Execução Fiscal nº 3.751/86.

Cumprida a diligência, voltaram.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.11648-1/RS

V O T O

Os presentes Embargos do Devedor dizem respeito à Execução Fiscal nº 3.751/86, movida pelo IAPAS contra a empresa SEMENTES PAMPA LTDA. , perante o Juízo de Direito da Comarca de Marau/RS.

Para a citação do sócio Ivanhoé Silveira Moura, expediu-se carta precatória para a Comarca de Passo Fundo.

Conforme se vê da fl. 10v. desta Carta Precatória, de nº 2.016, constante da Execução Fiscal apensa a estes autos, está com a razão o Embargante. Foi, o mesmo, intimado da penhora e advertido do prazo para a oposição de Embargos em 30 de agosto de 1988.

Assim, tempestivo foi o ajuizamento da Ação de Embargos em 29 de setembro de 1988, eis que dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Por isso, dou provimento à apelação , anulando a r. sentença monocrática para que sejam processados e julgados os Embargos.

É como voto.


JUIZ PALM FALCÃO, Relator

Exp. 1.127

Voto nº 2.765

LP